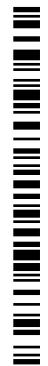


PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.273, de 2016, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *altera o art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015.*



SF/18242/83656-97

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.273, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *altera o art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015*, que *obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água*, para alterar o início da vigência da lei no caso de produtos já comercializáveis.

A proposição é composta de um único artigo, que determina que, no caso de produtos já comercializáveis, o prazo de início da vigência da lei inicie-se após dois anos de sua publicação, permanecendo o prazo de início original, de 365 dias, apenas para novos produtos.

Em sua justificação, o autor afirma que a mudança dos rótulos de produtos que já estão em fase de comercialização implicará novos leiautes, tornando o prazo original impraticável, e que o “volume morto” das principais represas já está recuperado.

A proposição tramitou na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal a matéria foi distribuída para análise da CMA e, após a manifestação desta Comissão, será encaminhada à apreciação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e à defesa dos recursos hídricos, assuntos que fazem parte do escopo do PLC nº 37, de 2017. É, portanto, regimental a análise da proposição por esta Comissão.

Por ser a CMA a única comissão a apreciar a matéria, cabe-lhe analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa. Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, tendo em vista que compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, a teor do disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, bem como por não ter sido afetada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, entendemos ser necessária e educativa a exigência de mensagens de advertência nos rótulos e embalagens de equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implique consumo de água quanto ao uso racional da água e ao risco de escassez desse valioso recurso.

No entanto, julgamos que o prazo que a lei determinou para o início de sua vigência, que é de um ano, é exíguo para produtos que já estavam em plena comercialização quando da publicação da norma. Com efeito, muitos desses produtos têm prazo de validade superior a um ano, e várias unidades já fabricadas quando da publicação da lei permaneciam nas prateleiras do comércio após o início de seu prazo de vigência, o que tornava esses produtos irregulares.

Ademais, a redefinição de leiautes de embalagens e rótulos demanda tempo e recursos financeiros, o que torna impraticável para a maior parte das indústrias, especialmente as menores, a adaptação de toda a sua linha de produtos à nova exigência em tão pouco tempo.



SF/18242/83656-97

Para os novos lançamentos, a situação é distinta, pois já está no planejamento das empresas a concepção de novos rótulos e embalagens, o que torna viável a adesão à lei em prazo inferior.

A extensão do prazo para se iniciar a exigência de novos rótulos e embalagens com as mensagens de advertência determinadas pela lei, no caso dos produtos já comercializados, não causará prejuízo para a sensibilização dos consumidores, pois na impossibilidade prática de rápida adequação, já não havia concretamente o resultado que a lei previa, restando ao Estado apenas a obrigação de punir as empresas pelo descumprimento normativo, sem qualquer benefício em termos de indução ao uso racional da água.

Dessa forma, consideramos meritório o PLC nº 37, de 2017. Entretanto, entendemos que a prorrogação por apenas um ano para os produtos que já estão em comercialização é insuficiente. Ainda há um número grande de produtos, de diversas marcas, que estão nas prateleiras em desconformidade com a lei desde 30 de dezembro de 2016. Estender o prazo por um ano significará regularizar as vendas que ocorreram até o dia 30 de dezembro de 2017. Essa regularização é praticamente inócuia, pois é quase impossível para a fiscalização identificar situações pretéritas de vendas de produtos em desconformidade com a lei. Ademais, essa prorrogação manteria na clandestinidade os produtos que atualmente estão à venda sem que seus rótulos veiculem mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

De fato, desde o início de vigência da Lei nº 13.233, de 2015, já foram transcorridos mais de quatorze meses. E desde a publicação da mencionada lei, mais de vinte e seis meses. Aparentemente esse poderia ser considerado um prazo razoável para a adequação dos produtos. É necessário, porém, observar que o País vem passando por considerável crise econômica desde então, o que criou dificuldades para que o setor empresarial, principalmente as pequenas indústrias, pudesse investir em novos leiautes de embalagens. Assim, acreditamos que estender o prazo de adequação até o final de 2018 é medida razoável, que não prejudicará o objetivo de levar os consumidores à reflexão sobre como estão utilizando os recursos hídricos que a eles são disponibilizados.

À guisa de fecho, notamos, contudo, que o projeto deve ser aprimorado mediante a aplicação de redação mais precisa à cláusula de vigência da lei, de modo a contemplar o intuito da proposição de maneira não ambígua. Portanto, as expressões “novos produtos” e “produtos já

SF/18242/83656-97

comercializáveis” devem ser excluídas. A nova redação deve indicar com precisão qual a data limite de início da comercialização que sujeita o produto a um prazo maior de adaptação, especificando também a data em que a exigência imposta pela lei será aplicada. Com a emenda que propomos, atinge-se com clareza o objetivo pretendido pela iniciativa.

Conforme o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, incumbe ainda a correção da ementa, de modo a explicitar o objeto da proposição, ausente na ementa original, evitando assim o que se denomina “ementa cega”.

Por fim, é necessário incluir artigo na proposição estabelecendo a cláusula de vigência da lei que dela se originar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017:

“Altera o art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, que obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água, para alterar o início da vigência da lei no que diz respeito aos produtos já em comercialização.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 3º**

SF/18242/83656-97

Parágrafo único. Para os produtos cuja comercialização teve início até 30 de dezembro de 2016, o disposto nesta Lei se aplicará a partir de 30 de dezembro de 2018.’ (NR)’

EMENDA N° -CMA

Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18242.83656-97